

Partes no processo principal

Recorrente: Magdalena Molina Rodríguez

Recorrido: Servicio Público de Empleo Estatal (SEPE)

Questão prejudicial

Deve a proibição de discriminação indireta em razão do sexo estabelecida no artigo 4.º, n.º 1 da referida Diretiva 79/7/[CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978], relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social ⁽¹⁾, ser interpretada no sentido de que se opõe a uma norma nacional como a do artigo 215.1.3 da Ley General de la Seguridad Social [Lei Geral da Segurança Social] (aprovado pelo Real Decreto legislativo n.º 1/94), conforme alterado pelo Real Decreto Ley n.º 5/2013 de 15 de março, que, ao acrescentar um novo requisito para que os trabalhadores com mais de 55 anos possam beneficiar do subsídio de desemprego — que o agregado familiar não ultrapasse um certo nível de rendimentos —, cria uma restrição no acesso ao referido subsídio significativamente mais elevada no conjunto de potenciais beneficiárias do sexo feminino (relativamente aos beneficiários do sexo masculino), como demonstram os dados estatísticos fornecidos?

⁽¹⁾ JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174.

Recurso interposto em 24 de abril de 2018 por Repower AG do acórdão do Tribunal Geral (Quinta Seção) proferido em 21 de fevereiro de 2018 no processo T-727/16, Repower/EUIPO

(Processo C-281/18 P)

(2018/C 259/34)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Repower AG (representantes: R. Kunz-Hallstein, H. P. Kunz-Hallstein e V. Kling, advogados)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, repowermap.org

Pedidos

- anular o acórdão do Tribunal Geral de 21 de fevereiro de 2018, no processo T-727/16, primeiro ponto da parte decisória, na medida em que foi negado provimento ao recurso;
- anular a decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 3 de agosto de 2016 [processo R 2311/2014-5(REV)]
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. O EUIPO não estava autorizado a substituir a fundamentação da revogação no âmbito do processo no Tribunal Geral. O EUIPO alterou o objeto do litígio e violou o direito a ser ouvido e a obrigação de exercer o seu poder discricionário.
2. O princípio geral do direito que autoriza a revogação de um ato administrativo ilegal não é aplicável ao caso em apreço. Não existe nenhuma lacuna jurídica na legislação. As disposições dos artigos 80.º e 83.º do Regulamento n.º 207/2009 constituem uma *lex specialis*.
3. Nos termos do artigo 83.º do Regulamento n.º 207/2009, a recorrente não tinha o ónus de demonstrar a inexistência nos Estados-Membros de um princípio de revogação dos atos administrativos ilegais.

4. Mesmo admitindo que esse princípio geral é aplicável no domínio do direito das marcas, não estavam reunidas as condições para uma revogação completa, devido à proteção da confiança legítima.
5. A decisão da Câmara de Recurso enferma de uma falta de fundamentação grave.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Almería (Espanha) em
25 de abril de 2018 — Liliana Beatriz Moya Privitello e Sergio Daniel Martín Durán/Cajas Rurales
Unidas, Sociedad Cooperativa de Crédito**

(Processo C-283/18)

(2018/C 259/35)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial de Almería

Partes no processo principal

Recurrentes: Liliana Beatriz Moya Privitello e Sergio Daniel Martín Durán

Recorridos: Cajas Rurales Unidas, Sociedad Cooperativa de Crédito

Questões prejudiciais

- 1) A utilização de um índice de referência na contratação de créditos hipotecários a longo prazo, a uma taxa de juro variável, de entre as existentes no mercado e publicitadas oficialmente pelo Banco de Espanha, exclui a formulação de um juízo sobre a sua transparência, mesmo quando se tenham utilizado as expressamente permitidas por legislação específica, se a referida legislação permitir às partes a escolha do índice e o Banco tiver utilizado uma delas sem informar o cliente da existência de outras aplicáveis que eram mais favoráveis ao consumidor?
- 2) Enquanto a referida norma permite a escolha do índice de referência aplicável, de entre os previstos, uma norma nacional como a aplicável no processo principal (a saber, entre outras e principalmente, a Orden de 5 de mayo de 1994 sobre transparencia de las condiciones financieras de los préstamos hipotecarios [Orden de 5 de maio de 1994 sobre transparência das condições financeiras dos créditos hipotecários], a Orden EHA/2899/2011, de 28 de outubro, de transparencia y protección del cliente de servicios bancarios [Orden EHA/2899/2011, de 28 de outubro, de transparência e proteção do cliente de serviços bancários], a Circular 5/2012, de 27 de junio, del Banco de España, a entidades de crédito y proveedores de servicios de pago, sobre transparencia de los servicios bancarios y responsabilidad en la concesión de préstamos [Circular n.º 5/2012, de 27 de junho, do Banco de Espanha, dirigida a entidades de crédito e fornecedores de serviços pagos, sobre transparência dos serviços bancários e responsabilidade na concessão de empréstimos], emitida a propósito da Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito [Lei n.º 10/2014, de 26 de junho, de ordenação, supervisão e solvência de entidades de crédito], ou do artigo n.º 48 da Ley 26/1988, de 29 de julio, sobre Disciplina e Intervención de las Entidades de Crédito [Lei n.º 26/1988, de 29 de julho, sobre Disciplina e Intervenção das Entidades de Crédito], que antecedeu aquela, pode integrar o conceito de «disposições legais ou regulamentares imperativas» na contratação de contratos de mútuo com hipoteca a longo prazo a taxa de juro variável, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE ⁽¹⁾?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa à proteção do consumidor de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).